

EMENDA N° - PLEN

(PL n° 2.903, de 2023)

Suprime-se o Artigo 22, do PL n.º 2.903/2023.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 22 do PL estabelece possibilidade de uma série de atividades para as quais a Constituição exige Lei Complementar, senão vejamos:

“Art. 22. Ao poder público é permitida a instalação em terras indígenas de equipamentos, **de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte**, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.”.

Não se olvida da necessidade de estruturas físicas para a prestação de serviços de saúde e educação nas terras indígenas. Todavia, **o artigo é genérico e permite a implantação de estradas e outras estruturas impactantes para qualquer finalidade e sem os requisitos exigidos na Constituição**.

Isso porque, essas atividades, se admitidas, só poderiam ser implementadas, segundo o Artigo 231, § 6º, mediante “relevante interesse público da União, segundo o que dispuser Lei Complementar”, uma vez que cerceariam o usufruto exclusivo dos indígenas às riquezas dos solos, rios e lagos existentes em terras indígenas.

Por isso, há inconstitucionalidade formal por afronta ao Artigo 231, § 6º da CFRB, que prevê, nas remotas hipóteses de mitigação do usufruto exclusivo, a edição de Lei Complementar que especifique o “relevante interesse público da União” a admitir a restrição ao usufruto exclusivo, o que não se observa quando a matéria é tratada em projeto de lei ordinária federal.

Há, também, inconstitucionalidade material uma vez que o artigo permite a restrição ao usufruto exclusivo dos indígenas aos recursos dos rios, lagos e solos, o que malfere os Artigos 231 §§ 2º e 6º, da Constituição.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO